

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
e)		os ácidos graxos (gordos*) isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de touçador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e os outros produtos da Seção VI;	15.11		Óleo de dendê (palma*) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
f)		a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).			
2.		A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).		1511.10	- Óleo em bruto
3.		A posição 15.18 não compreende as gorduras, óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se incluem nas posições correspondentes das gorduras, óleos e respectivas frações, não desnaturados.		1511.90	- Outros
4.		As pastas de neutralização ("soap-stocks"), as borras de óleos, o breu estéptico, o breu de suarda e o pez de glicerina incluem-se na posição 15.22.	15.12		Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
					- Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:
				1512.11	-- Óleos em bruto
				1512.19	-- Outros
					- Óleo de algodão e respectivas frações:
				1512.21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"
				1512.29	-- Outros
			15.13		Óleos de coco (óleo de copra), de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
					- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:
				1513.11	-- Óleo em bruto
				1513.19	-- Outros
					- Óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações:
				1513.21	-- Óleos em bruto
				1513.29	-- Outros
			15.14		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
					- Óleos em bruto
				1514.10	- Óleos em bruto
				1514.90	- Outros
			15.15		Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
					- Óleo de linhaça e respectivas frações:
				1515.11	-- Óleo em bruto
				1515.19	-- Outros
					- Óleo de milho e respectivas frações:
				1515.21	-- Óleo em bruto
				1515.29	-- Outros
				1515.30	- Óleo de rícino e respectivas frações
				1515.40	- Óleo de tunque e respectivas frações
				1515.50	- Óleo de gergelim e respectivas frações
				1515.60	- Óleo de jojoba e respectivas frações
				1515.90	- Outros
			15.16		Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.
					- Virgens
					- Outros
				1516.10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas frações
				1516.20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações
			15.17		Margarinas; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou

Nº da Posição	Código do S.H.	
		vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.
	1517.10	- Margarina, exceto a margarina líquida
	1517.90	- Outros
15.18	1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
15.19		Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos*) industriais.
		- Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais:
	1519.11	-- Ácido esteárico
	1519.12	-- Ácido oléico
	1519.13	-- Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"
	1519.19	-- Outros
	1519.20	- Óleos ácidos de refinação
	1519.30	- Álcoois graxos (gordos*) industriais
15.20		Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas.
	1520.10	- Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas
	1520.90	- Outras, incluída a glicerina sintética
15.21		Ceras vegetais (exceto os triglicérides), ceras de abelha ou de outros insetos e spermacete, mesmo refinados ou corados.
	1521.10	- Ceras vegetais
	1521.90	- Outros
15.22	1522.00	"Dégras"; resíduos provenientes do tratamento de matérias graxas (gordas*) ou das ceras animais ou vegetais.

SEÇÃO IV

Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16

Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02 nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de Subposições.

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras da posição 16.02.
2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Nº da Posição	Código do S.H.	
16.01	1601.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
16.02		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.
	1602.10	- Preparações homogeneizadas
	1602.20	- De fígados de quaisquer animais
		- De aves da posição 01.05:
	1602.31	-- De peru
	1602.39	-- Outras
		- Da espécie suína:
	1602.41	-- Presuntos da perna e respectivos pedaços
	1602.42	-- Presuntos da paleta (pé*) e respectivos pedaços
	1602.49	-- Outras, incluídas as misturas
	1602.50	- Da espécie bovina
	1602.90	- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais
16.03	1603.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
16.04		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe.
		- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	1604.11	-- Salmões	17.02		Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos de mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.
	1604.12	-- Arenques		1702.10	- Lactose e xarope de lactose
	1604.13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas		1702.20	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
	1604.14	-- Atuns, bonitos-listrados e sarrajões (Sarda spp.)		1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
	1604.15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas*		1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose
	1604.16	-- Anchovas ou biqueirões*		1702.50	- Frutose quimicamente pura
	1604.19	-- Outros		1702.60	- Outra frutose e xarope de frutose, que contenham em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose
	1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes		1702.90	- Outros, incluído o açúcar invertido
	1604.30	- Caviar e seus sucedâneos		17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.
16.05		Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.		1703.10	- Melaços de cana
	1605.10	- Caranguejos		1703.90	- Outros
	1605.20	- Camarões		17.04	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau.
	1605.30	- Lavagantes ("homards")		1704.10	- Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar
	1605.40	- Outros crustáceos		1704.90	- Outros
	1605.90	- Outros			
		Capítulo 17			
		Açúcares e produtos de confeitaria			

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 29.40;
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de Subposições.

1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

- 1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
17.01		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	18.01	1801.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:	18.02	1802.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.
	1701.11	-- De cana	18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada.
	1701.12	-- De beterraba		1803.10	- Não desengordurada
		- Outros:		1803.20	- Total ou parcialmente desengordurada
	1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	18.04	1804.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.
	1701.99	-- Outros			

Nº da Posição	Código do S.H.	
18.05	1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
18.06		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.
	1806.10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	1806.20	- Outras preparações em blocos com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
		- Outros, em tabletes, barras e bastões:
	1806.31	-- Recheados
	1806.32	-- Não recheados
	1806.90	- Outros

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pasteleria

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de anchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
 - os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
- No presente Capítulo, consideram-se farinhas e sêmolas as farinhas e sêmolas, de cereais do Capítulo 11 e outras farinhas, sêmolas e pós, de origem vegetal, qualquer que seja o Capítulo em que se incluam.
- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 8%, em peso, de cacau em pó, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).
- Na acepção da posição 19.04, a expressão preparados de outro modo significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Nº da Posição	Código do S.H.	
		mentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	1901.10	- Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho
	1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pasteleria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05
	1901.90	- Outros
	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espagete, macarrão, alcatra, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "couscous", mesmo preparado.
		- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
	1902.11	-- Contendo ovos
	1902.19	-- Outras
	1902.20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
	1902.30	- Outras massas alimentícias
	1902.40	- "Couscous"
	19.03	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.
	19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho ("corn flakes")]; grãos de cereais, exceto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo.
	1904.10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
	1904.90	- Outros
	19.05	Produtos de padaria, pasteleria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, óbréias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
	1905.10	- Pão denominado "Knäckebröt"
	1905.20	- Pão de especiarias
	1905.30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers"
	1905.40	- Torradas (tostas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados
	1905.90	- Outros

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
 - as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de anchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

Nº da Posição	Código do S.H.	
19.01		Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações ali-

- c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
 3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
 4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.
- Na aceção da posição 20.09, consideram-se sucos não fermentados, sem adição de álcool, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (Ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de Subposições.

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se produtos hortícolas homogeneizados as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2005.30	- Chucrute
	2005.40	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
	2005.51	-- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):
	2005.59	-- Feijão em grão
	2005.59	-- Outros
	2005.60	- Aspargos
	2005.70	- Azeitonas
	2005.80	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
	2005.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
20.06	2006.00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas):
20.07		Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
	2007.10	- Preparações homogeneizadas
		- Outros:
	2007.91	-- De cítricos
	2007.99	-- Outros
20.08		Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
		- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
	2008.11	-- Amendoins
	2008.19	-- Outros, incluídas as misturas
	2008.20	- Ananases ou abacaxis
	2008.30	- Cítricos
	2008.40	- Peras
	2008.50	- Damascos
	2008.60	- Cerejas
	2008.70	- Pêssegos
	2008.80	- Morangos
		- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
	2008.91	-- Palmitos
	2008.92	-- Misturas
	2008.99	-- Outras
20.09		Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
		- Sucos de laranja:
	2009.11	-- Congelados
	2009.19	-- Outros
	2009.20	- Suco de toranja ("grapefruit")
	2009.30	- Suco de qualquer outro cítrico
	2009.40	- Suco de ananás ou abacaxi
	2009.50	- Suco de tomate
	2009.60	- Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)

Nº da Posição	Código do S.H.	
20.01		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.
	2001.10	- Pepinos
	2001.20	- Cebolas
	2001.90	- Outros
20.02		Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.
	2002.10	- Tomates inteiros ou em pedaços
	2002.90	- Outros
20.03		Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.
	2003.10	- Cogumelos
	2003.20	- Trufas
20.04		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados.
	2004.10	- Batatas
	2004.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
20.05		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados.
	2005.10	- Produtos hortícolas homogeneizados
	2005.20	- Batatas

Nº da Posição	Código do S.H.	
	2009.70	- Suco de maçã
	2009.80	- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola
	2009.90	- Misturas de sucos

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
- as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), exceda 0,5% vol (posição 22.08);
- as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- as enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na aceção da posição 21.04, consideram-se preparações alimentícias compostas homogeneizadas as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
21.02		Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.
	2102.10	- Leveduras vivas
	2102.20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos
	2102.30	- Pós para levedar, preparados
21.03		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.
	2103.10	- Molho de soja
	2103.20	- "Ketchup" e outros molhos de tomate
	2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
	2103.90	- Outros
21.04		Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.
	2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
	2104.20	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
21.05	2105.00	Sorvetes, mesmo contendo cacau.
21.06		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	2106.10	- Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas
	2106.90	- Outras

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a água do mar (posição 25.01);
- as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);
- as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3. Na aceção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nº da Posição	Código do S.H.	
21.01		Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.
	2101.10	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café
	2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
	2101.30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares;
alimentos preparados para animais

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
22.01		Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.			
	2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas			
	2201.90	- Outras			
22.02		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.			
	2202.10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	23.01		Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.
	2202.90	- Outras	2301.10		- Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos
22.03	2203.00	Cervejas de malte.	2301.20		- Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
22.04		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.	23.02		Sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em "pellets".
	2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	2302.10		- De milho
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	2302.20		- De arroz
	2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	2302.30		- De trigo
	2204.29	-- Outros	2302.40		- De outros cereais
	2204.30	- Outros mostos de uvas	2302.50		- De leguminosas
22.05		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.	23.03		Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets".
	2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	2303.10		- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
	2205.90	- Outros	2303.20		- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
22.06	2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo).	2303.30		- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
22.07		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	23.04	2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.
	2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	23.05	2305.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim.
	2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	23.06		Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos vegetais, excluídos os das posições 23.04 e 23.05.
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas.	2306.10		- De algodão
	2208.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	2306.20		- De linhaça
	2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	2306.30		- De girassol
	2208.30	- Uísques	2306.40		- De nabo silvestre ou de colza
	2208.40	- Cachaça ou caninha (rum e tsfiá)	2306.50		- De coco ou de copra
	2208.50	- Gim e genebra	2306.60		- De nozes ou de amêndoas de "palmiste"
	2208.90	- Outros	2306.90		- Outros
22.09	2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.			

Nota.

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

SEÇÃO V

Produtos minerais

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1. Ressalvadas as exceções, explícitas ou implícitas, resultantes dos textos das posições ou da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

- o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
- os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- as pedras para calcetar, meios-fios (lancis*) e placas ou lajes para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

h) os gizes de bilhar (posição 95.04);

i) os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural ("Meerschäum"), mesmo em pedações polidos; o âmbar amarelado (sucino) natural; a espuma-do-mar ("Meerschäum") e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Nº da Posição	Código do S.H.	
23.07	2307.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.
23.08		Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	2308.10	- Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia
	2308.90	- Outros
23.09		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.
	2309.10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho
	2309.90	- Outras

Capítulo 24

Fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nº da Posição	Código do S.H.	
24.01		Fumo ou tabaco não manufaturado; desperdícios de fumo ou tabaco.
	2401.10	- Fumo ou tabaco não destalado
	2401.20	- Fumo ou tabaco total ou parcialmente destalado
	2401.30	- Desperdícios de fumo ou tabaco
24.02		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo ou tabaco ou dos seus sucedâneos.
	2402.10	- Charutos e cigarrilhas, contendo fumo ou tabaco
	2402.20	- Cigarros contendo fumo ou tabaco
	2402.90	- Outros
24.03		Outros produtos de fumo ou tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; fumo ou tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo ou tabaco.
	2403.10	- Fumo ou tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo ou tabaco, em qualquer proporção
		- Outros:
	2403.91	-- Fumo ou tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"
	2403.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.01	2501.00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnatado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.
25.02	2502.00	Pirritas de ferro não ustuladas.
25.03		Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.
	2503.10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado
	2503.90	- Outro

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
				2513.21	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares
				2513.29	-- Outros
25.04		Grafita natural.			
	2504.10	- Em pó ou em escamas	25.14	2514.00	Arjósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
	2504.90	- Outra			
25.05		Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto as areias metalíferas do Capítulo 26.	25.15		Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
	2505.10	- Areias siliciosas e areia quartzífera			
	2505.90	- Outras areias			
25.06		Quartzo (exceto as areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.		2515.11	-- Em bruto ou desbastados
	2506.10	- Quartzo		2515.12	-- Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
		- Quartzitos:		2515.20	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro
	2506.21	-- Em bruto ou desbastados			
	2506.29	-- Outros	25.16		Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
25.07	2507.00	Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.		2516.11	- Granito: -- Em bruto ou desbastado
25.08		Outras argilas (exceto as argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas.		2516.12	-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2508.10	- Bentonita		2516.21	- Arenito: -- Em bruto ou desbastado
	2508.20	- Terras descolorantes e terras de pisão (terras de "fuller")		2516.22	-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2508.30	- Argilas refratárias		2516.90	- Outras pedras de cantaria ou de construção
	2508.40	- Outras argilas			
	2508.50	- Andaluzita, cianita e silimanita			
	2508.60	- Mulita			
	2508.70	- Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas	25.17		Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e silix, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.
25.09	2509.00	Cré.		2517.10	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e silix, mesmo tratados termicamente
25.10		Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.		2517.20	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10
	2510.10	- Não moídos		2517.30	- Tarmacadame
	2510.20	- Moídos			- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:
25.11		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.		2517.41	-- De mármore
	2511.10	- Sulfato de bário natural (baritina)		2517.49	-- Outros
	2511.20	- Carbonato de bário natural (witherita)			
25.12	2512.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo "kieselguhr", tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.			Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; adobe de dolomita.
25.13		Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.			
		- Pedra-pomes:	25.18		
	2513.11	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "binskies")			
	2513.19	-- Outra			
		- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais:			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	2518.10	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"		2528.10	- Boratos de sódio naturais
	2518.20	- Dolomita calcinada ou sinterizada		2528.90	- Outros
	2518.30	- Adobe de dolomita	25.29		Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.
25.19		Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.		2529.10	- Feldspato
	2519.10	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)			- Espatoflúor:
	2519.90	- Outros		2529.21	-- Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio
25.20		Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.		2529.22	-- Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio
	2520.10	- Gipsita; anidrita		2529.30	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito
	2520.20	- Gesso	25.30		Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.
25.21	2521.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.		2530.10	- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas
25.22		Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.		2530.20	- Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)
	2522.10	- Cal viva		2530.30	- Terras corantes
	2522.20	- Cal apagada		2530.40	- Óxidos de ferro micáceos naturais
	2522.30	- Cal hidráulica		2530.90	- Outras
25.23		Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados.	Capítulo 26		
	2523.10	- Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"	Minérios, escórias e cinzas		
	2523.21	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	Notas.		
	2523.29	-- Outros	1. O presente Capítulo não compreende:		
	2523.30	- Cimentos aluminosos ou fundidos	a) as escórias de altos-fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadama (posição 25.17);		
	2523.90	- Outros cimentos hidráulicos	b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);		
25.24	2524.00	Amianto (asbesto).	c) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;		
25.25		Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares ("splittings"); desperdícios de mica.	d) as lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);		
	2525.10	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	e) os desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (posição 71.12);		
	2525.20	- Mica em pó	f) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).		
	2525.30	- Desperdícios de mica	2. Na aceção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se minérios os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração do mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.		
25.26		Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a Serra ou por outro meio, em blocos ou em placas de forma quadrada ou retangular; talco.	3. Só se incluem na posição 26.20 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extração do metal ou fabricação de composto metálicos.		
	2526.10	- Não triturados nem em pó	Nº da Posição	Código do S.H.	
	2526.20	- Triturados ou em pó	26.01		Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).
25.27	2527.00	Criolita natural; quiolita natural.		2601.11	-- Não aglomerados
25.28		Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto os boratos extraídos de águas salinas (salmouras*) naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H ₂ O em produto seco.		2601.12	-- Aglomerados